



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007116/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EFICAZ CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. À evidência, comprovado pelo contribuinte que parcela dos créditos tidos como de origem não comprovada decorreram de operações efetuadas com recursos e em benefício de terceiros, os montantes correspondentes devem ser excluídos de tributação.

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 22/1

0/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10120.007116/2010-47
Acórdão n.º **1301-001.291**

S1-C3T1
Fl. 4.345

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) omissão de receitas, caracterizada pela escrituração a menor de valores constantes de notas fiscais (anos-calendário de 2006 e de 2007);

ii) omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de créditos bancários (anos-calendário de 2005, 2006 e de 2007).

No período submetido a exame, a contribuinte apresentou declarações de informação (DIPJ) assinalando a opção pela tributação com base no lucro presumido.

Por entender que no caso da infração descrita no item “i” acima restou caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, a Fiscalização aplicou multa qualificada de 150% na constituição do crédito tributário dela decorrente.

Transcrevo, a seguir, fragmento do relatório constante na decisão de primeira instância que descreve os argumentos trazidos pela autuada em sede de impugnação.

A empresa autuada foi cientificada da exigência em 06/09/2010 (AR colado à fl. 1549), tendo apresentado em 07/10/2010 as petições impugnativas acostadas às fls. 1550 a 1560 (CSLL), 1561 a 1571 (PIS), 1572 a 1582 (IRPJ) e 1583 a 1593 (Cofins). Apoiada nos documentos às fls. seguintes (relatório de créditos, extratos bancários e declarações de importação), a interessada contrapõe-se ao feito, em todas as peças de defesa apresentadas, com os argumentos a seguir sumariados:

Das Preliminares. Alega a impugnante a nulidade do auto de infração, e da respectiva multa imposta à autuada, por não possuir qualquer motivação válida, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, de maneira genérica e superficial.

Nesse sentido, defende que, pela motivação, o administrador justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam sua prática e que, na autuação em tela, os pressupostos de fato e de direito não foram devidamente analisados.

Destaca-se que a requerente confunde os valores de multa impostos com as importâncias relativas ao tributo devido, *verbis*:

Fora-lhe imputada as multas previstas nos artigos 25 e 42 da Lei n. 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

Tal citação refere-se ao auto de infração com exigência de IRPJ, porém o mesmo ocorre em relação aos demais tributos.

Alega a empresa autuada, também, que a ausência de numeração do auto de infração obsta sobremaneira o exercício de seu direito de defesa.

Ainda no tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, consigna a impugnante (que) foi prejudicada pelo descumprimento, pela Polícia Federal, da ordem judicial para fornecer cópias dos discos rígidos apreendidos na operação denominada “Vulcano”, em que constava toda a movimentação financeira e profissional da empresa.

Sustenta, por fim, com base no princípio do devido processo legal, que, para que seja aplicada uma multa, é necessário que haja um prévio processo administrativo em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Defende a interessada que, somente depois de exercitado tal direito constitucional, pode a multa ser fixada e aplicada, e que o auto de infração deve ser declarado nulo por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

Do Mérito.

Assevera a requerente que, sendo responsável pelo despacho aduaneiro das mercadorias importadas por seus clientes, recebia via depósito bancário os valores correspondentes aos tributos gerados pelas operações de importação e, por meio de débito automático devidamente registrado no SISCOMEX, efetuava os recolhimentos de IPI, PIS e Cofins, conforme segue:

Ora, se resta plenamente comprovado que a movimentação financeira registrada na conta corrente está compatível com as operações de importação declaradas à Receita Federal do Brasil através do SISCOMEX, conforme pode ser verificado nos extratos das “DIs” relacionadas no anexo III da presente impugnação, o que desde já requer a juntada a ser promovida pelo órgão autuador, já que faz parte de seu banco de dados, sendo certo que os débitos automáticos dos valores correspondentes aos tributos gerados pelas operações de importação, devidamente registrados no SISCOMEX, eram realizados diretamente na conta corrente da empresa autuada.

Passo seguinte, argumenta que a autuação representa bitributação, pois os valores dos depósitos realizados na conta corrente, objeto dos autos de infração, corresponderiam a valores de tributos já recolhidos. Nesse sentido, repisa que os depósitos de maior vulto eram destinados ao pagamento de tributos devidos por empresas importadoras, que contrataram os serviços da empresa autuada para o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Cita, então, decisões judiciais sobre a matéria.

No que tange à comprovação, protesta pela juntada posterior de documentos, em vista da greve geral dos bancários, *in verbis*:

Por fim, considerando que se tratam de documentos de mais de três anos atrás, e que não é emitido comprovante dos débitos automáticos realizados na conta corrente da autuada e tão somente registrados no SISCOMEX, a autuada solicitou ao Banco do Brasil os extratos e cópias de cheques e transações do período, protocolizado por correspondência com AR (doc. anexo) em razão da greve geral dos bancários, de forma que protesta-se pela juntada posterior de tais documentos.

Por fim, requer que:

a) seja declarada a nulidade dos autos de infração;

b) acaso se entenda pela legalidade da cobrança, seja declarada a inexistência de quaisquer créditos a serem exigidos da empresa suplicante, ao argumento de que as declarações e os recolhimentos realizados pela mesma se fizeram em consonância ao determinado pela legislação fiscal vigente;

c) sejam apresentados nos autos todos os extratos de declarações de importação relacionadas no Anexo III, com informações relativas a: débito automático referente ao valor do PIS, Cofins, IPI e taxa de registro das DI no SISCOMEX;

d) seja o Banco do Brasil S/A oficiado para que apresente nos autos do presente processo todos os extratos, cópias de cheques e demais transações ocorridas na conta-corrente da autuada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, apreciando as razões trazidas contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 03-44.046, de 15 de julho de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, os quais incluem a completa descrição dos fatos, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Tributa-se como receita omitida os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS. *BIS IN IDEM*.

Descabe a arguição de *bis in idem*, na autuação por omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando não resta comprovado que os depósitos objeto da autuação decorreram do repasse de valores para pagamento de tributos.

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. MATÉRIA PRECLUSA.

Matérias não questionadas pela defesa na peça impugnatória resultam em crédito tributário definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA PRECLUSA.

Matérias não questionadas pela defesa na peça impugnatória resultam em crédito tributário definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando a solicitação é apresentada em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 2.889/2.909, por meio do qual sustenta:

- que, diante do decidido em primeira instância, junta documentos apresentados anteriormente, de maneira individualizada por depósito bancário, de modo a facilitar a demonstração da origem dos créditos bancários;

- que não há de se falar em documentos novos, já que se tratam dos mesmos documentos juntados anteriormente, apenas reorganizados de modo individualizado por depósito;

- que não há no auto de infração “*qualquer arrazoado*” capaz de justificar a consideração dos depósitos como receita;

- que a autoridade fiscal não se pronunciou acerca dos motivos que a levaram a não acolher a documentação apresentada para comprovar a origem dos depósitos bancários;

- que a decisão de primeira instância também é nula, pois, embora haja nos autos documentos que comprovem os supostos depósitos não identificados, a autoridade julgadora simplesmente afirma que não lhe cabe fazer a vinculação dos documentos juntados;

- que o fato de existir autorização para a utilização de presunções não dispensa o Fisco de diligenciar, investigar, procurar e descobrir as reais proporções dos fatos que pretende submeter à tributação;

- que os depósitos bancários não podem se constituir em fatos geradores de imposto sob o artifício da utilização de presunções;

- que todos os depósitos têm saídas para pagamento de terceiros, cabendo notar que os valores correspondentes (depósitos e saídas) apresentam proximidade, inclusive em relação às datas em que referidas operações ocorreram;

- que, relativamente às notas fiscais emitidas de forma divergente com a escrituração, embora a autoridade julgadora de primeira instância tem alegado que não houve manifestação, é certo que na peça impugnatória reclamou pela nulidade da autuação em todos os seus termos;

- que, durante determinado período, por orientação equivocada, procedia a emissão de nota fiscal com o valor da comissão que recebia e, muitas vezes, acrescida de outros pagamentos relativos a gastos com as operações de exportação e importação, enquanto na escrituração registrava somente o montante referente aos valores cobrados pelos serviços

prestados (informa que juntou ao recurso duas notas fiscais em que, além da comissão, consta a “taxa Siscomex”);

- que, também em razão de orientação equivocada, não guardou os recibos relativos aos pagamentos que efetuou;

- que não houve má-fé na sua atuação, não havendo, assim, que se falar em existência de dolo capaz de justificar a aplicação da multa de 150%;

- que a autoridade autuante não provou a existência do dolo, considerando a suposta omissão de receita fato suficiente para sustentar a ocorrência de fraude.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2005 a 2007, formalizadas com base na imputação de omissão de receitas.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 1.441/1.461, a omissão de receitas apurada derivou das seguintes constatações:

i) escrituração a menor nos Livros de Apuração do ISS e Razão de notas fiscais emitidas – por entender que a conduta revelou-se reiterada, vez que foram identificadas duzentos e trinta e sete notas fiscais cujos valores foram registrados a menor na contabilidade, a Fiscalização aplicou multa qualificada de 150%;

ii) depósitos bancários de origem não comprovada.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando as impugnações apresentadas, decidiu pela manutenção integral das exigências.

Cumprido destacar que a autoridade julgadora de primeiro grau julgou preclusa, em virtude da ausência de contestação, as seguintes matérias: omissão de receitas derivada do registro contábil a menor de notas fiscais emitidas e qualificação da penalidade.

Aprecio, pois, as razões trazidas em sede de recurso voluntário.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Alegando não se tratar de documentos novos, eis que, segundo afirma, já foram juntados ao processo, a Recorrente informa que juntou ao recurso documentação que, individualizada por depósito, comprova a origem dos créditos bancários.

Destaco, de início, que, intimada, a contribuinte apresentou à Fiscalização os extratos bancários requisitados, conforme documento de fls. 44.

Analisando os extratos bancários apresentados, a Fiscalização expediu intimação solicitando que a contribuinte comprovasse a origem dos recursos creditados na conta nº 1.286-6, agência 0014-0 do Banco do Brasil (fls. 244/245). Na ocasião, apresentou relação dos créditos para os quais solicitava a comprovação da origem dos recursos empregados na operação (fls. 246/259).

Em atendimento, a contribuinte encaminhou documentos, por ela denominados: **RELATÓRIO DE DEPOSITO NA C/C DA EFICAZ E SUAS ORIGENS;**

RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES – 2005/2006/2007; CÓPIA DAS NFs QUE ORIGINARAM OS DEPÓSITOS REFERENTES A HONORÁRIOS; CÓPIAS DAS DI (DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO); 02 VIAS DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO; e 02 VIAS DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS (fls. 261).

Esclareceu ainda a contribuinte, que os valores depositados na conta corrente da empresa destinavam-se, regra geral, para pagamento de tributos federais, ICMS, despesas de transportes, honorários e outros gastos relacionados ao processo de despacho aduaneiro. Aduziu que a legislação permite que empresas importadoras façam depósitos na sua conta bancária para pagamento de tributos federais.

Às fls. 265/304, foram juntadas planilhas, por meio das quais a contribuinte, obedecendo a ordem da relação apresentada pela Fiscalização, descreve a origem dos créditos bancários.

Às fls. 305/307, foram juntadas planilhas, denominadas RELATÓRIO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO 2005/2006 e 2007, em que no campo OBSERVAÇÃO consta a indicação do valor supostamente depositado.

Às fls. 308/1.089, foram juntados documentos diversos, todos relacionados à importação.

Analisando a referida documentação, a autoridade fiscal considerou comprovada a origem de determinados créditos, motivo pelo qual elaborou novo demonstrativo contendo os valores que entendeu não comprovados (fls. 1.436/1.440).

A documentação aportada pela contribuinte, com a devida vênia, em nada concorreu para comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Ainda que se pudesse admitir plausibilidade no que parecia ser¹ a tese esposada pela contribuinte, qual seja, a de que os valores depositados em sua conta bancária, em certa parte², eram provenientes de importadores e se destinavam a pagamentos de despesas de responsabilidade deles, a documentação trazida pela fiscalizada no curso da ação fiscal não permitia vinculação entre os responsáveis pelos depósitos e suas destinações, de modo a deixar fora de dúvida que, de fato, os depositantes eram seus clientes e os respectivos valores eram aplicados em benefício deles.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, a contribuinte reuniu documentos promovendo a vinculação em referência, de modo que, a meu ver, restou comprovada parte dos créditos bancários apontados pela Fiscalização nos demonstrativos de fls. 1.436/1.440, demonstrativos esses que serviram de suporte para a autuação.

¹ "Parecia ser", pois, em nenhum momento a contribuinte afirmou que os valores foram efetuados pelos seus clientes, apenas esclareceu que os valores depositados destinavam-se a pagamentos de despesas vinculadas a importações realizadas por eles.

² Em certa parte porque, na descrição da origem dos créditos bancários, inúmeros montantes são identificados como oriundos dos serviços prestados pela fiscalizada.

Analisada a documentação de fls. 2.932 e seguintes, apresento o quadro³ abaixo, representativo dos créditos para os quais não identifiquei comprovação da respectiva origem e daqueles que, diante da documentação trazida pela Recorrente, entendo que tal exigência foi cumprida.

FATO GERADOR	MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA (R\$)	COMPROVADO (R\$)	NÃO COMPROVADO (R\$)
30/09/2005	11.704,18	11.704,18	-
30/09/2005	52.635,55	31.192,50	21.443,05
30/09/2005	20.446,21	9.746,21	10.700,00
31/12/2005	39.228,65	26.982,04	12.246,61
31/12/2005	19.316,66	13.392,10	5.924,56
31/12/2005	15.306,00	-	15.306,00
31/03/2006	7.838,46	7.838,46	-
31/03/2006	5.522,87	5.522,87	-
31/03/2006	40.349,56	17.569,90	22.779,66
30/06/2006	19.533,47	9.533,47	10.000,00
30/06/2006	361.638,88	325.258,49	36.380,39
30/06/2006	46.737,60	38.264,19	8.473,41
30/09/2006	69.848,20	66.982,45	2.865,75
30/09/2006	111.065,13	77.751,83	33.313,33
30/09/2006	71.533,53	31.774,41	39.759,12
31/12/2006	95.743,73	74.523,96	21.219,77
31/12/2006	58.848,12	57.370,75	1.477,37
31/12/2006	58.645,48	49.723,58	8.921,90
31/03/2007	315.595,69	21.187,51	294.408,18
31/03/2007	475.845,81	-	475.845,81
31/03/2007	327.996,86	56.340,18	271.656,68
30/06/2007	265.096,36	-	265.096,36

³ Visando uma melhor identificação da matéria tributável remanescente, o referido quadro guarda relação com os valores apontados pela autoridade fiscal na peça de autuação, às fls. 1.449/1.451.

30/06/2007	315.452,47	38.658,07	276.794,40
30/06/2007	292.015,19	24.897,16	267.118,03
30/09/2007	57.964,41	32.525,43	25.438,98
30/09/2007	348.831,09	33.848,01	314.983,08
30/09/2007	33.213,29	11.610,54	21.602,75
31/12/2007	89.993,44	74.613,44	15.380,00
31/12/2007	272.885,81	263.463,38	9.422,43
31/12/2007	183.747,40	133.877,37	49.870,03
TOTAL		1.546.152,48	-

Esclareço que os créditos cuja origem foi tida como não comprovada foram assim considerados em razão de: i) falta de apresentação de documentos; ii) apresentação de documentos comprovando o depositário, mas sem a comprovação de que os recursos foram destinados em benefício dele (do depositante); e iii) divergências entre os dados constantes do documento apresentado e do depósito bancário, impedindo a efetiva vinculação entre eles.

Ou seja, foram considerados comprovados créditos para os quais foram identificados, no mínimo, os seguintes documentos: comprovante de transferência bancária efetuada pelo importador; documentos comprobatórios da operação de importação; comprovante da despesa incorrida pela importadora e paga pela fiscalizada; e extrato bancário comprovando a entrada (transferência bancária) e a saída (pagamento da despesa) dos recursos financeiros.

FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Argumenta a Recorrente que não há no Auto de Infração “qualquer arrazoado” capaz de justificar a consideração dos depósitos como receita. Diz que a autoridade fiscal não fez qualquer referência aos documentos apresentados, levando-a a subordinar-se ao arbítrio do Fisco. Afirma que a decisão de primeira instância também é nula, pois, embora haja nos autos documentos que comprovam a origem dos depósitos, ela simplesmente assevera que não cabe à autoridade julgadora fazer vinculação de documentos. Adiante, sustenta que a tributação não pode incidir sobre depósitos bancários, mas, sim, sobre riquezas novas. Diz que, embora seja possível a utilização da presunção legal, ela deve ser adequada ao caso, o que não ocorreu nos presentes autos, já que neles foram juntados documentos comprobatórios da origem dos depósitos. Alega que a afirmação da autoridade julgadora recorrida de que há no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta, seja porque não houve reprodução da norma prevista no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90, seja porque tal exegese conflita diretamente com os arts. 43 e 142 do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, cabe notar que, já por ocasião em que a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos créditos bancários (Termo de Intimação de fls. 244/245), a Fiscalização a alertou, no próprio corpo da intimação, que “a não comprovação da origem dos

recursos utilizados nas operações de créditos relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do art. 287, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

O artigo 287 do RIR/99, que reproduz disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Nessa mesma linha, não encontra respaldo nos autos a argumentação da Recorrente de que não consta do auto de infração “qualquer arrazoado” capaz de justificar a consideração dos depósitos como receita e de que a autoridade fiscal não fez qualquer referência aos documentos apresentados.

Com efeito, a autoridade autuante, ao descrever a infração no próprio corpo da peça acusatória, fls. 1.449, assinalou:

Em 29/07/2010, através do documento (fls. 261 e 262), o contribuinte apresentou os seguinte documentos:

- Relatório de depósitos na C/C da Eficaz e suas origens (fls. 265 a 304);
- Relatório de Declarações de Importações - 2005 a 2007 (fls. 305 a 307);
- Cópias das NFs que originaram os depósitos referentes a honorários (fls. 1090 a 1263);
- Cópias das DIs (Declaração de Importação) fls. 308 a 1089;
- Pedido de prorrogação de prazo por mais 20 dias (fls. 263).

Em relação a solicitação de prazo, o mesmo foi concedido através do Termo de Esclarecimento nº 4 (fls. 1264 a 1266), tendo esse prazo expirado em 18/08/2010.

De posse dos documentos apresentados, os mesmos foram analisados tendo como resultado a elaboração de novo demonstrativo contendo os depósitos que não foram comprovados (fls. 1436 a 1440), sendo o mesmo objeto de lançamento.

Em relação a essa planilha, cabe informar que analisando os relatórios (fls. 265 a 307), e cópias das DI (Declaração de Importação) fls. 308 a 1089, constata-se que as informações ali prestadas não corresponde com os valores depositados. Nesse relatório são citadas despesas de armazenagem, taxa de registro, taxa de classificação vegetal sem a devida comprovação.

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receitas constantes da planilha (fls. 1436 a 1440), contendo os depósitos bancários não comprovados, haja vista que a apresentação dos documentos pelo contribuinte (fls. 265 a 1089) ser insuficiente para comprovar os mesmos.

Com o devido respeito, a transcrição acima fala por si, tornando absolutamente improcedentes as alegações da Recorrente.

O fato de a documentação juntada pela contribuinte, na forma adotada por ela, impossibilitar a comprovação das alegações trazidas em sede de contestação, à evidência, não pode dar causa à nulidade da decisão exarada pela autoridade julgadora.

Não merecem acolhida, também, as alegações da contribuinte no sentido de que a tributação não pode incidir sobre depósitos bancários, pois, como visto, os lançamentos tributários tiveram por suporte presunção expressamente prevista em lei.

Como é cediço, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Trata-se, assim, de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação, providência que, é bom que se ressalte, só foi adequadamente adotada pela Recorrente, ao menos em parte, por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Cabe registrar, ainda, que o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, citado pela Recorrente, foi expressamente revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 1996.

No mais, tratando-se de norma que goza de vigência de plena, este Colegiado, por força do disposto no art. 62 do seu Regimento Interno (Anexo II), não pode afastar a sua aplicação, motivo pelo qual deixo de apreciar o suposto conflito com as disposições dos arts. 43 e 142 de Código Tributário Nacional, aventado pela autuada.

NOTAS FISCAIS EMITIDAS, INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DESPROPORCIONAL

Sustenta a Recorrente que, não obstante o fato de a decisão recorrida mencionar que não houve contestação, é certo que a impugnação suscitou a nulidade da autuação em todos os seus termos, inclusive com relação às notas fiscais emitidas e escrituradas de forma distinta, bem como em relação à multa qualificada. Diz que, por orientação equivocada, durante determinado período procedia a emissão de nota fiscal com o valor da comissão que recebia acrescida, muitas vezes, de outros pagamentos, enquanto, na

escrituração, registrava apenas o montante correspondente aos serviços prestados. Com relação aos citados pagamentos, informa que não guardou os recibos correspondentes. Argumenta que, em virtude das razões antes expostas, fica caracterizado que não houve má-fé na sua atuação, não havendo que se falar, assim, em dolo.

Analisando as peças impugnatórias anteriormente apresentadas, constato que, de fato, a contribuinte não ofereceu argumentos no sentido de contestar a apuração da omissão de receitas que teve por suporte a escrituração a menor de notas fiscais, bem como a penalidade qualificada aplicada pela autoridade fiscal em decorrência da constatação de tal conduta.

Com efeito, nas peças impugnatórias reunidas ao processo às fls. 1550/1593, as alegações trazidas pela autuada foram dirigidas para as seguintes questões: nulidade do auto de infração e “respectivo Termo de Apreensão”; impossibilidade de aplicação de multa antes de “todo o processo administrativo”, sob pena de violação ao devido processo legal; compatibilidade dos depósitos bancários com as Declarações de Importação constantes do SISCOMEX, onde também constam dados relativos a valores recolhidos a título de PIS, COFINS, IPI e taxa de registro; prejuízo ao exercício do direito de defesa em virtude de apreensão feita pela Polícia Federal; compatibilidade dos depósitos de maior vulto com o pagamento de tributos exigidos pela Receita Federal nas operações de importação; e ocorrência de bitributação na autuação.

Cabe observar que na única ocasião em que as impugnações tangenciam a acusação feita pela Fiscalização de que foram efetuados registros contábeis a menor de notas fiscais emitidas, a contribuinte simplesmente assinala:

As notas fiscais emitidas pela autuada correspondem tão somente aos valores dos honorários pelos serviços de despacho da operação de importação, sendo portanto absolutamente verdadeiras, e seus valores correspondem à realidade dos fatos.

A alegação, como se vê, não guarda relação com a infração imputada pela Fiscalização, eis que a acusação é dirigida no sentido de que na escrituração foram consignados valores a menor que os constantes das notas fiscais. Assim, se, como alega a contribuinte, referidas notas são verdadeiras e seus valores correspondem à realidade dos fatos, resta confirmada a procedência da autuação empreendida pela autoridade fiscal.

Correto, portanto, o pronunciamento da autoridade julgadora *a quo* no sentido de decretar a ausência da instauração do litígio em relação às matérias em questão, quais sejam, escrituração a menor de notas fiscais e qualificação da multa de ofício aplicada.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, abaixo transcrito, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação o montante de R\$ 1.546.152,48, na forma abaixo indicada.

FATO GERADOR	MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA (R\$)	MATÉRIA TRIBUTÁVEL EXONERADA (R\$)
30/09/2005	11.704,18	11.704,18
30/09/2005	52.635,55	31.192,50
30/09/2005	20.446,21	9.746,21
31/12/2005	39.228,65	26.982,04
31/12/2005	19.316,66	13.392,10
31/12/2005	15.306,00	-
31/03/2006	7.838,46	7.838,46
31/03/2006	5.522,87	5.522,87
31/03/2006	40.349,56	17.569,90
30/06/2006	19.533,47	9.533,47
30/06/2006	361.638,88	325.258,49
30/06/2006	46.737,60	38.264,19
30/09/2006	69.848,20	66.982,45
30/09/2006	111.065,13	77.751,83
30/09/2006	71.533,53	31.774,41
31/12/2006	95.743,73	74.523,96
31/12/2006	58.848,12	57.370,75
31/12/2006	58.645,48	49.723,58
31/03/2007	315.595,69	21.187,51
31/03/2007	475.845,81	-
31/03/2007	327.996,86	56.340,18
30/06/2007	265.096,36	-
30/06/2007	315.452,47	38.658,07
30/06/2007	292.015,19	24.897,16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 22/1

0/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10120.007116/2010-47
Acórdão n.º **1301-001.291**

S1-C3T1
Fl. 4.359

30/09/2007	57.964,41	32.525,43
30/09/2007	348.831,09	33.848,01
30/09/2007	33.213,29	11.610,54
31/12/2007	89.993,44	74.613,44
31/12/2007	272.885,81	263.463,38
31/12/2007	183.747,40	133.877,37
TOTAL		1.546.152,48

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator